



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.821 - SP (2013/0197426-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E
OUTRO(S)
MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)
ROBERTA ALCANTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO FAQUERI E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEY PIRES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se o Tribunal de origem não debateu o dispositivo legal tido por violado nem a questão jurídica nele tratada, fica afastado o prequestionamento, explícito ou implícito, indispensável para o conhecimento do recurso especial.
2. "Possível o pedido de imissão na posse cumulativamente com ressarcimento pela ocupação indevida do imóvel, assinalada a resistência dos réus a partir do termo do prazo da notificação" (REsp 37.202/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 326)
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(data do julgamento).

Ministro Raul Araújo

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.821 - SP (2013/0197426-5)

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E
OUTRO(S)
MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)
ROBERTA ALCANTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO FAQUERI E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEY PIRES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Petrobras Distribuidora S.A. em face da decisão deste relator de fls. 543-546, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alega que pelo menos implicitamente houve vulneração ao art. 1.202 do Código Civil, haja vista que o Tribunal estadual se pronunciou sobre o tema abordado no referido dispositivo para entender configurada a posse de má-fé por parte dos agravados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.821 - SP (2013/0197426-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E
OUTRO(S)
MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)
ROBERTA ALCANTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO FAQUERI E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEY PIRES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Se o Tribunal de origem não debateu o dispositivo legal tido por violado nem a questão jurídica nele tratada, fica afastado o prequestionamento, explícito ou implícito, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

2. "Possível o pedido de imissão na posse cumulativamente com ressarcimento pela ocupação indevida do imóvel, assinalada a resistência dos réus a partir do termo do prazo da notificação" (REsp 37.202/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 326)

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, efetivamente inexistiu debate (prequestionamento implícito ou explícito) acerca do tema inserto no art. 1.202 do Código Civil, pois o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a configuração de má-fé dos recorridos previamente à notificação, que ocorreu em 15/9/2009. Aquela Corte assentou apenas que os agravados utilizavam o imóvel como extensão de seu comércio, sem autorização do verdadeiro possuidor e de maneira gratuita; sendo certo que após constatar que o bem estava servindo de estacionamento e local para pintura de publicidade é que a recorrente pleiteou a desocupação, mediante notificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não custa lembrar que a agravante precisou fazer prova de sua posse, inclusive por ter sido contranotificada pelo agravados, uma vez que o imóvel estava desocupado quando passou a ser utilizado por eles. Destarte, não há falar em prequestionamento, sequer implícito, pois não se evidencia no julgado debate a respeito de má-fé anterior à data da notificação.

Nesse sentido, a assentar a ausência de prequestionamento:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. PLEITO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o Tribunal de origem não debateu o dispositivo legal tido por violado nem a questão jurídica nele tratada, fica afastado o prequestionamento, explícito ou implícito, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Precedentes.

2. A análise da alegação referente à insuficiência probatória demanda reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 449.044/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

Nessa linha, o julgado não discrepa da jurisprudência desta Corte Superior, que entende que o ato ilícito ocorreu a partir do procedimento notificatório, somente havendo falar em má-fé deste momento em diante - 15/9/2009.

3. Portanto, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. Observo que o recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. A matéria referente aos arts. 884 e 1.202 do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. No que se refere ao ato ilícito e à controvérsia referente ao termo inicial para a incidência de indenização em razão da ocupação do imóvel pelos requeridos para fins comerciais, de propriedade da recorrente, também não merece acolhimento. Nessa linha, não há falar em violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, pois o Tribunal de origem reconheceu a prática do ato ilícito, estabelecendo a devida reparação à recorrente pela ocupação indevida, estabelecendo que a Petrobras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovou a propriedade do bem.

5. Quanto ao momento a partir do qual deveria incidir a reparação, este Tribunal entende que a constituição em mora ocorre somente com a notificação, pois é com ela que se configura a posse de má-fé. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PELA INDEVIDA OCUPAÇÃO. AUTORAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACESSÕES. RETENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. DIREITO À INDENIZAÇÃO RESSALVADO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Legitimidade ativa das autoras reconhecida, por clara a intenção do ajuizamento da demanda por elas próprias e não do espólio, em face das circunstâncias da causa.

II. Possível o pedido de imissão na posse cumulativamente com ressarcimento pela ocupação indevida do imóvel, assinalada a resistência dos réus a partir do termo do prazo da notificação.

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

IV. Reconhecimento da existência de acessões que não violou o art. 515 do CPC, eis que não assentado pela sentença cuidar-se de benfeitorias e o tema haver sido provocado na apelação dos réus, justificando a manifestação do Tribunal de Justiça a respeito.

V. Incompatibilidade entre a pretensão de retenção com o direito à indenização pela ocupação do imóvel.

VI. Possibilidade, contudo, de compensação da indenização devida aos autores, pela indenização a que fazem jus os réus pelas acessões, na forma do art. 547 do Código Civil.

VII. Recurso especial não conhecido.

(REsp 37.202/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 326)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ILEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA. COMODATÁRIO EM MORA. DEVER DE PAGAR ALUGUÉIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela legitimidade ativa dos agravados e pela existência de relação jurídica de comodato entre as partes. Rever tais conclusões implicaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da referida Súmula.

3. Cessado o comodato e notificado o comodatário para a restituição do imóvel, negando-se este a desocupar o bem, fica obrigado ao pagamento de aluguel.

4. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 281.064/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FACE A OCUPAÇÃO INDEVIDA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Verificação de ocupação indevida do bem, de propriedade de irmã, pelo irmão e sobrinha. Notificação efetivada com conseqüente mora caracterizada. No caso em tela, a sucumbência que decorre do próprio resultado de ambos os conflitos impõe a fixação em percentual mínimo incidente sobre o valor da causa principal.

2.- O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido

(AgRg nos EDcl no AREsp 212.313/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 06/11/2012)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESERVA DE DOMÍNIO. APARELHOS HOSPITALARES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. VÁLIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Relevado pela instância ordinária ser válida a citação feita na pessoa do Diretor Técnico do Hospital, pessoalmente, por Oficial de Justiça, além de ter a parte apresentado contestação, o que excluiria ainda qualquer irregularidade ao presente caso, se por acaso existisse.

II. Inviável o exame da alegação de ilegitimidade ativa da autora em recurso especial, pois necessário o exame do contrato e do conjunto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. A mora do devedor ocorre pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor.

IV. Recurso especial improvido.

(REsp 897.593/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011)

Incidência, pois, da Súmula 83/STJ, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0197426-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 368.821 / SP**

Números Origem: 00267629420108260554 1082010001321 132110 26762920108260554 5540120100267621

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)
FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S)
ROBERTA ALCANTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO FAQUERI E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEY PIRES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)
FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S)
ROBERTA ALCANTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO FAQUERI E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEY PIRES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.